



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

**RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI**

38ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 13/12/2016

### **ITEM 143**

**Processo: TC- 0.540/026/14**

**Prefeitura Municipal: São José da Bela Vista**

**Exercício: 2014.**

**Prefeita(s): Célia Maria Ferracioli dos Santos**

**Acompanha(m): TC-04540/126/14 mais 01 anexo.**

**Fiscalizada por: UR-17.**

**Fiscalização atual: UR-17.**

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de São José da Bela Vista, relativas ao Exercício de 2014.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Ituverava - UR 17 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 40/42 dos autos, apontou diversas e irregularidades.

Notificado às fls. 48, conforme publicação no Diário Oficial em 14 de janeiro de 2016, a origem apresentou justificativas às fls. 66/216.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ e Chefia), após analisarem todo o processado, **concluem pela emissão de Parecer Desfavorável às contas ora em exame, especialmente quanto a não quitação dos precatórios devidos, do déficit orçamentário de 3,37% e ausência de liquidez para pagamento da dívida de curto prazo.**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Douto Ministério Público de Contas, também opinou pela emissão de PARECER DESFAVORAVEL.

Na Sessão do dia 25 de outubro o processo foi retirado de pauta atendendo pedido da defesa que aproveitou a oportunidade para oferecer memoriais.

Após a juntada, os órgãos técnicos e o MPC foram chamados novamente para se manifestem sobre o acrescido. Todos mantiveram suas opiniões anteriores, ratificando o PARECER DESFAVORAVEL.

É O RELATÓRIO.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

### VOTO.

**Após análise de todo conteúdo, as contas da Prefeitura de São José da Bela Vista relativas ao exercício de 2014** estão em condições de merecer juízo de regularidade, a despeito dos argumentos apresentados.

Consta dos autos que a Prefeitura deixou de pagar o montante devido na importância de R\$ 410.555,82 referentes ao exercício de 2014. Em razão do inadimplemento, em 23 de junho de 2015 foi determinado sequestro judicial do valor R\$ 221.406,33 e o saldo remanescente de R\$ 189.149.49 foi objeto de parcelamento em 16 de julho de 2015, quitado em 2015 conforme alegações trazidas pela origem. Constatou, também, que o Balanço Patrimonial não registrou corretamente as pendências judiciais. Todas essas informações foram trazidas pela ATJ às fls. 233.

Quanto a essa questão, é pacífica a jurisprudência dessa Corte no sentido de que essa macula por si só, já seria capaz de condenar a boa ordem contas em exame.

Ademais restou contra o Município um déficit orçamentário de 3,37%, que reverteu um superávit financeiro de R\$ 215.180,75 em 2013 para déficit financeiro de R\$ 1.006.021,33.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

O Município demonstrou uma ausência de liquidez para pagamento da dívida de curto prazo (0,63 para cada R\$ 1,00 de dívida) movimentações orçamentárias da ordem de 60,70% da despesa prevista.

Diante dessas irregularidades, acompanho a manifestação unânime dos Órgãos Técnicos da Casa e do Douto Ministério Público de Contas e **VOTO PELA EMISSÃO DO PARECER DESFAVORAVEL.**

Todas as recomendações de ATJ e sua Chefia devem ser endereçadas por ofício.

**É O MEU VOTO.**

**São Paulo, 13 de DEZEMBRO de 2016.**

**ANTONIO ROQUE CITADINI**  
CONSELHEIRO

EGS